



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC.

## PARECER JURÍDICO 104/2023-JK

### I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pela comissão de licitações do Município de Agronômica/SC, referente ao processo licitatório 72/2023-pregão presencial 48/2023, que possui como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e consultoria na área de segurança e medicina do trabalho, bem como, para realizar exames para os colaboradores da Prefeitura Municipal de Agronômica/SC.

**RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.,** apresentou impugnação ao edital, requerendo a inclusão da exigência na qualificação técnica, de que a empresa licitante esteja inserida no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).

Aduziu que é necessária a alteração do edital de licitação, mas especificadamente o item 08 que trata sobre a qualificação técnica, para fins de exigir que a empresa esteja registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).

Afirma que o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, sendo que por meio dele, seria possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

Sugere a alteração das condições do edital, para fins de incluir a exigência de comprovação de registro no referido cadastro.

É o relatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC.

## II- Da fundamentação

Primeiramente, é importante mencionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital de licitação é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa, em consonância com o artigo 3º da Lei número 8.666/93, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Acerca do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, foi instituído pelo Ministério da Saúde para fins de controle de dados dos estabelecimentos de saúde públicos e privados e é base para o Banco de Dados Nacional e para um efetivo Sistema de Informações em Saúde disponível para a sociedade.

O CNES encontra-se regulamentado pela Portaria nº 511, de 29 de dezembro de 2000 do Ministério da Saúde, que dispõe: “O presente cadastramento abrange a totalidade dos Hospitais existentes no país, assim como a totalidade dos serviços ambulatoriais vinculados ao SUS e ainda os Estabelecimentos de saúde ambulatoriais não vinculados ao SUS, estes últimos a serem cadastrados em duas etapas:”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC.

A Portaria nº 1.646/2015, Ministério da Saúde, ao conceituar estabelecimento de saúde, assim define no seu artigo 3º, II:

*Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:*

*(...)*

***II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica; (grifei)***

Acerca da imprescindibilidade de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, a referida Portaria traz ainda a seguinte definição:

*Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.*

Todavia, o certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e consultoria na área de segurança e medicina do trabalho, bem como, para realização de exames para os colaboradores da Prefeitura Municipal de Agronômica.

Pois bem, considerando que são 02 (dois) itens constantes no certame licitatório, entendo que com relação ao item 01 – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO

*JK*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC.

TRABALHO, PARA A ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DO TRABALHO, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VIGENTE, não há a necessidade de que a empresa licitante possua registro no Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Isto porque o município busca a contratação de empresa para prestação de um serviço que não se enquadra no conceito de estabelecimento de saúde.

Em outras palavras, destina-se ela tão somente ao fornecimento de mão-de-obra especializada na prestação de serviços de caráter eminentemente burocrático, ou seja, elaboração de laudos técnicos, que não necessariamente precisa ser emitido por um médico do trabalho, não se confundindo, com alguma clínica ou ambulatório.

Diante de tal contexto, a exigência de tal inscrição implicaria evidente restrição à competitividade do processo licitatório, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I, Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, com relação ao item 2 – ASO, emissão de atestado de saúde ocupacional, o município busca a contratação de empresa para prestação de um serviço que envolve consultas médicas (exame admissional e demissional) e realização de exames, o que atrai a meu ver a obrigatoriedade de registro junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Portanto, na esteira da legislação que instituiu o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o registro é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde.

Por este raciocínio, obviamente, os estabelecimentos que não constem no cadastro estão atuando de forma irregular.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC.

Assim, baseando-se no objeto do certame, entendo que se faz necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica para a prestação do serviço descrito no item 02 do edital de licitação.

Deste modo, entendo que é o caso de parcial retificação do edital de licitação, apenas para que seja incluído o seguinte documento para qualificação técnica: comprovação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), para a prestação do serviço descrito no item 02.

Por fim, diante da natureza do objeto da licitação entendo que se justifica a imposição de uma limitação territorial a participação das empresas, pois o contratado terá que realizar consultas e exames nos servidores da Prefeitura Municipal de Agronômica, situação que obviamente inviabiliza a participação de licitantes que tenham suas sedes localizadas em locais distantes do município.

Desta forma, sugiro a Comissão de Licitação que retifique o edital também quanto a este ponto, para fins de incluir cláusula de limitação geográfica, o que visa trazer segurança jurídica e garantir a viabilidade da prestação dos serviços para ambas as partes.

### III- Conclusões

Diante do exposto, considerando a fundamentação trazida, opino pelo conhecimento da impugnação ao edital apresentado por RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., para fins de seja incluído o seguinte documento para qualificação técnica: comprovação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), para a prestação do serviço descrito no item 02, bem como, sugiro a inclusão de cláusula de limitação geográfica, o que visa trazer segurança jurídica e garantir a viabilidade da prestação dos serviços para ambas as partes.

*Jlc*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 14 de dezembro de 2023.

**JOEL KORB**

**OAB/SC 32.561**